

<b>PARECER JURÍDICO</b>
<b>PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022-IL</b>
<b>CONTRATO Nº: 20220054</b>
<b>ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.</b>
<b>CONTRATADA: ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.</b>

A Secretária Municipal de Saúde encaminhou ao Setor de Licitação justificativa para prorrogação do prazo de vigência por igual período do Contrato nº 20220054.

O contratante encaminhou a contratada solicitação de aditivo de prazo de vigência justificando que tem interesse em prorrogar por igual período, evitando a descontinuidade dos serviços prestados, por tratar-se de um sistema que atende as demandas da secretaria e a sua interrupção prejudicaria os trabalhos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde.

A contratada tomou ciência e aceitou a prorrogação, não requerendo a correção do valor.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização de um 4º termo de aditivo de prazo ao Contrato nº 20220054.

Nota-se que a vigência contratual vai até 25 de fevereiro de 2026.

Na justificativa apresentada pela Secretária Municipal, restou demonstrada a necessidade de prorrogação de prazo.

Ademais, a Cláusula Quinta do Contrato nº 20220054 autoriza prorrogação do mesmo.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, e para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso IV e §2º, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo sua duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, após o início da vigência do contrato.

(...)

§2.º Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringiu a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada pela lei de licitação. Ademais, nota-se a necessidade da continuidade da prestação dos serviços por parte da Contratada, atuando junto ao Município de Itaituba, concluindo que os seus serviços são de natureza continuada e essencial.

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte da Secretaria Municipal de Saúde na continuidade dos serviços. Constata-se que há interesse por parte da contratada na continuidade do Contrato, conforme aceite e concordância em anexo.

Por fim, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Isto posto, considerando a documentação e justificativa apresentadas e os preceitos legais relativos à questão, constata-se a possibilidade de realização do 4º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20220054 visando prorrogação do serviço em apreço.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 26 de janeiro de 2026.

**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964**